PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 155/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 26 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 464/2024**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 4 de setembro de 2025, o qual "dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada 'Taxa de Ar Condicionado' nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do Município de Natal/RN"**,** por estar o dispositivo eivado de inconstitucionalidade material, afrontando indevida interferência do Poder Legislativo Municipal na livre iniciativa e na ordem econômica; não possui competência para legislar diretamente sobre a matéria, uma vez que a Constituição, em seu art. 24, inciso V, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre consumo. O Município limita-se à defesa dos interesses locais (art. 30, I, da CF), mas não pode inovar na disciplina de normas contratuais ou consumeristas que extrapolem essa esfera, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4ab67e20c57ca89f143d80d2bda7d94f&param2=13515975&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0bd6d6509157eff34b6c62365152d62c&param2=13517018&param3=1410798
Documento assinado em 26/09/2025 às 14:49:17
fls. 1606

RAZÕES DE VETO

Como visto, o legislador, por meio do projeto de lei em apreço, pretende instituir vedação à cobrança de qualquer taxa adicional, sob a denominação de “Taxa Ar Condicionado”, nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN (art. 1 º).

Ocorre que, nos atuais moldes, o texto apresentado padece de vícios de inconstitucionalidade, os quais representam óbices jurídicos à sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, a proposição caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo Municipal na livre iniciativa e na ordem econômica. A Constituição Federal assegura, em seu art. 170, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como princípios basilares da ordem econômica. Ao estabelecer, por lei, a proibição de cobrança de determinada taxa em contratos de natureza privada, o Município acaba por intervir diretamente em política de preços, matéria própria da autonomia empresarial, restringindo indevidamente o exercício da atividade econômica por parte dos motoristas e das plataformas de transporte por aplicativo.

Ademais, o Município não possui competência para legislar diretamente sobre a matéria, uma vez que a Constituição, em seu art. 24, inciso V, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre consumo. O Município limita-se à defesa dos interesses locais (art. 30, I, da CF), mas não pode inovar na disciplina de normas contratuais ou consumeristas que extrapolem essa esfera. Ao regular cláusulas e valores cobrados em contratos de transporte por aplicativo, o projeto invade campo normativo que não lhe é atribuído.

Por fim, a matéria objeto do projeto já se encontra regulada em âmbito federal, cabendo aos Municípios apenas competência residual. Com efeito, a Lei Federal n.º 13.640/2018 alterou a Lei n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, conferindo aos Municípios a prerrogativa de regulamentar apenas aspectos locais da prestação do serviço, tais como requisitos de segurança, fiscalização e tributos. Não há, contudo, autorização legal para que o Município interfira na formação de preços, descontos ou adicionais cobrados pelos prestadores de serviço,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4ab67e20c57ca89f143d80d2bda7d94f&param2=13515975&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0bd6d6509157eff34b6c62365152d62c&param2=13517018&param3=1410798
Documento assinado em 26/09/2025 às 14:49:17

os quais são definidos em âmbito contratual e regulatório das plataformas, sob o crivo da legislação federal.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 464/2024, de Autoria do Vereador Herberth Sena.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4ab67e20c57ca89f143d80d2bda7d94f&param2=13515975&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0bd6d6509157eff34b6c62365152d62c&param2=13517018&param3=1410798
Documento assinado em 26/09/2025 às 14:49:17